



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004058/96-09
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.403
RECURSO Nº : 119.373
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "EX" TARIFÁRIO.

A preparação medicamentosa, contendo a bacitracina de zinco, na condição de substância ativa, polissacarídeo, substâncias inorgânicas, a base de carbonato e sulfato, e de partes de plantas pulverizadas, em pó, acondicionada para venda a retalho, utilizada na Medicina Veterinária com fins terapêuticos e, principalmente, com fins profiláticos, é classificada no código NBM/SH 3004.20.0100. Portanto, o produto em referência não é beneficiário da redução tarifária prevista no "EX" 001 do código NBM/SH 2941.90.0102, concedido por intermédio da Portaria MF nº 402/93.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator, Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi. Designado para redigir o acórdão, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator Designado

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.403
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Trata-se de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 303.731, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, para que o processo fosse encaminhado ao LABANA, através da repartição de origem, visando a reexaminar a mercadoria e responder alguns quesitos, sanando, assim, as dúvidas existentes nos autos.

Com efeito, às fls. 98/101, encontramos o resultado da análise laboratorial, pelo que, à vista de tal prova técnica, já existe possibilidade de enfrentarmos a lide e, por consequência, dar-lhe uma justa, técnica e precisa solução.

A contribuinte pleiteia a classificação fiscal da mercadoria importada, vale dizer, Bacitracina de Zinco, na posição 2941.90.0102, da TAB-NBM/SH, correspondente às preparações antibióticas destinadas a entrar na fabricação de alimentos completos e complementares, mais conhecidos como pré-misturas, sobre os quais não incide II nem IPI. Ao passo que o fisco adota o código 3004.20.0100, que diz respeito a uma preparação medicamentosa contendo Bacitracina de Zinco, com incidência do II, com alíquota de 10%.

À luz do resultado emitido pelo LABANA, deduz-se que a Bacitracina de Zinco, na forma como foi apresentada, destinava-se, especificamente, a ser incorporada às rações animais, sendo obtida por fermentação, diluída com excipientes.

Em atendimento à diligência, o LABANA apresentou Informação Técnica nº 0127/99 (fls. 98/101).

Às fls. 98, o LABANA explica que:

“Preparações contendo a Bacitracina de Zinco como substância ativa, são utilizadas na Medicina Veterinária com fins terapêuticos e, principalmente, com fins profiláticos, agindo, neste último caso indiretamente como fator de crescimento. A ação do princípio ativo Bacitracina de Zinco sobre o crescimento dos animais decorre, principalmente, de sua ação sobre as bactérias intestinais. A sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.403

ação profilática não permite que bactérias intestinais, sensíveis à Bacitracina de Zinco, produzam toxinas que perturbem as funções intestinais dos animais, prevenindo, por exemplo, das enterites infecciosas em aves e suínos. A prevenção diminui a mortalidade, estimula o apetite, melhorando o estado geral dos animais, e, consequentemente, favorecendo o crescimento dos mesmos." (GRIFAMOS)

Claro está, então, que a Bacitracina de Zinco, além de funcionar como medicamento, pode, também, ser, indiretamente, utilizada como complemento alimentar aos animais, uma vez que, sua ação química, entre outras funções, tem a vantagem de estimular o apetite do animal, o que, à desdúvida, melhora o estado, bem como favorece o crescimento do mesmo, culminando todos esses fatores na diminuição do índice de mortalidade.

Perceba-se que a contribuinte, ao classificar a mercadoria, externou que a finalidade da mesma era justamente utilizá-la como complemento alimentar para animais, inobstante ser, ou não, considerada medicamento.

Analisando as notas explicativas do capítulo 30, adotado pelo fisco, extrai-se a seguinte regra:

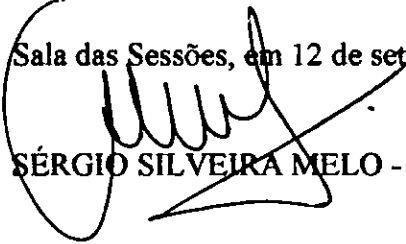
1. O presente capítulo não compreende:

a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais. (GRIFAMOS)

Considerando que o próprio órgão laboratorial concluiu sobre a possibilidade de a substância funcionar, apesar de indiretamente, como estimulante de apetite do animal, o que, por consequência, favorece seu crescimento, bem como melhora seu estado nutricional, não resta dúvida de que assiste razão à contribuinte, pois o código por ela utilizado retrata bem a finalidade da mercadoria importada, vale dizer, complemento alimentar, motivo pelo qual, não podendo a mercadoria enquadrar-se no capítulo 30, sua posição correta está no código 2941.90.0102.

DO EXPOSTO, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, eximindo a contribuinte da presente ação fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.403

VOTO VENCEDOR

Preliminarmente, cabe-me registrar o brilhante voto proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Silveira Melo, entretanto, discordo do entendimento e da conclusão apresentada pelo ilustre Relator originário.

O presente litígio trata de lançamento de crédito tributário, formalizado através de auto de infração de fls. 01/05, resultado do trabalho de revisão aduaneira realizado sobre a Declaração de Importação – DI nº 019397/94 (fls. 08/12). Na referida DI, a empresa autuada classificou o produto importado no código TAB 2941.90.0102 – “Antibiótico – Outros Bacitracina de Zincica”, cuja alíquota do II incidente era de 0%, conforme “Ex” 001, instituído pela Portaria MF nº 402/93.

A autoridade fiscal revisora, tendo em vista o Laudo Técnico do LABANA nº 3236/95 (fl. 20), rejeitou a classificação fiscal adotada na referida DI e, em decorrência, procedeu à reclassificação fiscal do produto importado para o código TAB 3004.20.0100, cuja alíquota do II incidente era 20%.

Intimada a recolher o crédito tributário resultante da mudança de alíquota de 0% para 20% (fl. 23), a contribuinte não cumpriu a exigência formulada, o que originou a presente ação fiscal.

Segundo o Laudo Técnico retrocitado, o produto importado em questão *“trata-se de uma preparação medicamentosa contendo bacitracina de zinco, polissacarídeo, substâncias inorgânicas a base de carbonato e sulfato, e de partes de plantas pulverizadas, em pó, acondicionada para venda a retalho”*.

Portanto, em se tratando de uma preparação, segundo o disposto na Nota 1, alínea “a” do Capítulo 29, a seguir transcrita, tal produto não pertence a este Capítulo.

“Nota 1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.
... omissis ...” (grifei).

Segundo a NESH (Considerações Gerais do Capítulo 29, alínea “A”), *“um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida, que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação (incluída a purificação). Consequentemente, um produto constituído, por exemplo, por sacarina*

RECURSO Nº : 119.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.403

misturada com lactose, no intuito de torná-lo particularmente apto para utilização como edulcorante, exclui-se do presente Capítulo."

Em face do conteúdo da Nota do Capítulo e da definição da NESH retro transcrito, o Capítulo 29 compreende apenas os produtos puros, com constituição química definida. O produto importado de que trata a presente lide é uma preparação formada pela mistura de vários componentes, sendo a bacitracina de zinco um deles, no caso, a substância ativa. Assim sendo, o produto em apreço não se classifica no código tarifário pretendido pela Recorrente – NBM/SH 2941.90.0102, nem tampouco, em qualquer outro código do Capítulo 29 da referida Nomenclatura.

Uma vez demonstrado que o produto em tela não pertence ao Capítulo 29, resta saber agora, em qual Capítulo, e dentro deste, em qual código tarifário o mesmo se classifica.

Atendendo solicitação deste Colegiado (Resolução nº 303.731 – fls. 88/93), o LANANA elaborou a Informação Técnica nº 127/99 (fls. 98/101), respondendo de forma clara e objetiva todas as indagações formuladas pelo relator originário, inclusive acompanhada de cópias das referências bibliográficas citadas (fls. 102/104). Acerca das propriedades e características do produto em tela, concluiu o referido Órgão Técnico o seguinte, *verbis*:

"De acordo com Referência Bibliográfica, a Bacitracina de Zinco na forma que se apresenta, destinada especificamente a ser incorporada às rações animais, é obtida por fermentação, diluída com excipientes, e não é submetida à etapa de purificação como ocorre com a Bacitracina de Zinco, para uso humano.

Preparações contendo a Bacitracina de Zinco como substância ativa, são utilizadas na Medicina Veterinária com fins terapêuticos e principalmente com fins profiláticos, agindo neste último caso indiretamente como fator de crescimento. A ação do princípio ativo Bacitracina de Zinco sobre o crescimento dos animais decorre, principalmente, da sua ação sobre as bactérias intestinais. A sua ação profilática não permite que bactérias intestinais, sensíveis à Bacitracina de Zinco, produzam toxinas que perturbem as funções intestinais dos animais, prevenindo por exemplo das enterites infecciosas em aves e suínos. A prevenção diminui a mortalidade, estimula o apetite, melhorando o estado geral dos animais, e

RECURSO Nº : 119.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.403

consequentemente favorecendo o crescimento dos mesmos. O antibiótico no caso, não desempenha, diretamente nenhuma função nutricional." (grifei)

Em face das informações apresentadas pelo citado Órgão Técnico, seja através do Laudo ou da Informação retrocitados, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que o produto em questão trata-se de:

- a) uma preparação medicamentosa;
- b) utilizada na Medicina Veterinária com fins terapêuticos e principalmente profiláticos; e
- c) acondicionada para venda retalho, em forma de pó.

Instada a se pronunciar sobre os novos esclarecimentos do LABANA, a recorrente não apresentou qualquer manifestação, conforme documentos de fls. 107 e 109.

Assim sendo, em face das informações técnicas trazidas à colação dos autos, não contestadas com informações de igual teor, não resta a menor dúvida de que o presente produto trata-se de um medicamento, cuja classificação fiscal se encontra dentro do Capítulo 30 da NBM/SH. O texto da Posição 3004, combinado com o disposto na alínea "a" da Nota Explicativa desta Posição, a seguir transcrito, confirma de forma irrefutável a presente conclusão.

"A presente posição compreende os medicamentos constituídos por produtos misturados ou não misturados, com a condição de serem apresentados:

- a) Sob a forma de doses, isto é, repartidos uniformemente em quantidades usadas para fins terapêuticos ou profiláticos. Apresentam-se geralmente em ampolas (por exemplo: água bidestilada em ampolas de 1,25 a 10 cm³ destinadas a ser utilizadas, quer diretamente no tratamento de certas doenças principalmente o alcoolismo ou o coma diabético, quer como solvente para a preparação de soluções medicamentosas injetáveis), cápsulas, comprimidos, pastilhas ou tabletes, ou mesmo em pó quando apresentados doseados em saquinhos ou papéis.*

O modo de embalagem destas doses é irrelevante (a granel, embalagens de venda a retalho, etc.) para a sua classificação na presente posição.

... omissis ..." (grifei).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.373
ACÓRDÃO Nº : 303-29.403

Isto posto e tendo em vista o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH nº 1, a seguir transcrita, é forçoso concluir que o produto em apreço se enquadra perfeitamente na Posição 3004.

“Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes.”

Analisando os códigos tarifários pertencentes à referida Posição, não há dúvida de que o produto em questão se classifica no código NBM/SH 3004.20.0100, como acertadamente entendeu a fiscalização, logo, na data registro da DI citada, o mesmo estava sujeito à incidência da alíquota de 20% do II.

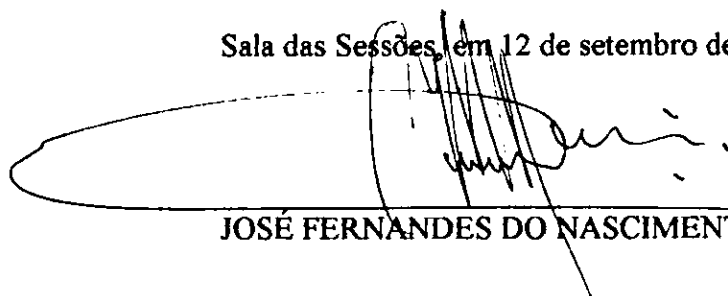
Desta forma, o produto em apreço não pode ser beneficiado com a redução tarifária prevista no “EX” 001 – *Bacitracina Zincica* - do Código TAB 2941.90.0102, instituído pela Portaria MF nº 402/93 ou 462/94, como pretende a recorrente, pois não é o produto especificado no referido ato normativo instituidor do benefício em tela.

Ressalto, por oportuno, que no presente caso não se aplica o disposto na RGI/SH nº 3, como pretende a recorrente, tendo em vista que a aplicação desta Regra somente deve ser feita quando pareça que a mercadoria possa se classificar em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b”, o que não se verifica nos presentes autos.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO – Relator Designado